



PROCESSO TC N.º 15288/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Webens Veríssimo de Souza

Interessada: Jozelia Maria da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ENFERMAGEM – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FEITO EM DESCACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. O princípio da segurança jurídica em inativação tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que o ato apresente dissonância com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00209/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Jozelia Maria da Silva, matrícula n.º 116, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Montadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e *DETERMINAR* o arquivamento do álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente



PROCESSO TC N.º 15288/20

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15288/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Jozelia Maria da Silva, matrícula n.º 116, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Montadas/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 155/159, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.235 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba do dia 02 de julho de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação da transposição do cargo de Auxiliar de Odontologia para o cargo de Auxiliar de Enfermagem.

Ato contínuo, após a regular instrução do feito, inclusive com apresentação de defesa pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas - IPMM, Sr. Webens Veríssimo de Souza, fls. 181/182, e citação da aposentada, Sra. Jozelia Maria da Silva, fls. 196/198, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, os analistas deste Tribunal, fls. 190/192, mantiveram, sumariamente, a mácula constatada. Deste modo, sugeririam a mudança do cargo da inativação para Auxiliar de Odontologia, e, se fosse o caso, a correção dos proventos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 204/209, destacando o princípio da segurança jurídica, pugnou, em apertada síntese, pela concessão do competente registro ao ato.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 210/211, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de janeiro de 2024 e a certidão, fl. 212.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade



PROCESSO TC N.º 15288/20

pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, os analistas desta Corte, ao examinarem a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Montadas – IPMM a Sra. Jozelia Maria da Silva, matrícula n.º 116, evidenciaram a carência de comprovação da regularidade da transposição do cargo de Auxiliar de Odontologia para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocorrida no ano de 2002. Com efeito, malgrado a seleção em certame público ser, em regra, imprescindível para o ingresso em cargos públicos, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, deve-se ponderar algumas circunstâncias envolvidoras do caso *sub examine*, notadamente o longo transcurso do tempo e a repercussão da deliberação desta Corte para o interessado.

Destarte, é imperioso realçar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em caso assemelhado, sopesando o lapso temporal decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, conceder registro a ato de inativação de servidor que teve provimento derivado indevido em cargo público efetivo (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17). Da mesma maneira, a eg. 1ª Câmara desta Corte, com supedâneo na referida deliberação, sobrepondo os efeitos deletérios do tempo e a relação jurídica consolidada, decidiu outorgar a medida cartorária à feito de aposentaria em desconformidade com a legislação de regência, *verbo ad verbum*:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENQUADRAMENTO INDEVIDO NO CARGO – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – RELAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO. A ponderação do princípio da segurança jurídica tem por finalidade impedir a desconstituição de situação de direito estabilizada no tempo, ainda que a inativação apresente desconformidade com a legislação de regência, de modo a evitar instabilidade, ensejando, desta forma, a concessão de registro ao ato e o arquivamento do feito. (TCE/PB – 1ª Câmara – Acórdão AC1 – TC – 01889/2022, Processo TC n.º 09754/19, Relator, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 15/09/2022, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19/09/2022).

E, de mais a mais, acerca desta temática, é importante trazer à baila entendimento remansoso do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, que, apesar de asseverar a impossibilidade do simples transcurso do tempo ser motivo para legalização dos atos de concessões de inativações constituídos em desacordo com o ordenamento jurídico, o



PROCESSO TC N.º 15288/20

postulado da segurança jurídica pode ser utilizado em hipóteses excepcionais, sobretudo quando for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, *verbum pro verbo*:

A aplicação do princípio da segurança jurídica, para fins de manutenção excepcional dos efeitos financeiros de atos de concessão ilegais, deve cingir-se àquelas hipóteses em que for irreversível a situação fática do interessado ou insuportável o prejuízo a ele causado, relacionadas em regra: i) à impossibilidade de reversão do servidor à atividade para complementar tempo de serviço considerado ilegal; ii) à supressão dos meios de subsistência condigna; iii) ao estado de saúde do beneficiário; ou iv) à absoluta impossibilidade de preenchimento de algum requisito legal para aposentadoria. (TCU, Acórdão n.º 8032/2020, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Data da sessão em 28/07/2020) (grifos nossos).

Ante o exposto, em sintonia com o entendimento do Ministério Público Especial, fls. 204/209, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Jozelia Maria da Silva, matrícula n.º 116, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Montadas/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 08:21



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 09:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO